

Pág. 01/04 -

PROCESSO TC-07858/99

Administração direta Municipal. Câmara Municipal de Salgado de São Felix. Inspeção Especial na de pessoal. Declaração do cumprimento da determinação constante no Acórdão APL - TC - 141/2008. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Sr. José Tomaz da Silva Filho, para implementação de legislativas medidas administrativas e necessárias à edição de lei própria e específica, criando os cargos e funções daquela estrutura organizacional, seguida da realização de concurso público para provimento dos cargos e funções, visando o restabelecimento da legalidade. Encaminhamento deste processo ao Relator das contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para acompanhamento da matéria conjuntamente com a prestação de contas de 2011.

A CÓ R D Ã O AC2 - TC - 01808/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Atos de Gestão de Pessoal, realizada na Câmara Municipal de Salgado de São Felix, tendo o órgão técnico apontado as seguintes irregularidades:

- existência de diversos cargos tidos como comissionados, mas de natureza efetiva, como Auxiliar de Expediente, Redator de Atas, Agente de Segurança, Copeira, Mensageiro, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Tesouraria, Digitador, Auxiliar de Patrimônio e Auxiliar Legislativo, violando o que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal;
- inconsistência na fixação da remuneração, uma vez que a Lei Municipal nº. 214/95 fixou remunerações abaixo do salário mínimo para alguns cargos e omitiu os valores para outros cargos;
- não realização de concurso público, visto que a Câmara vem utilizando contratação por excepcional interesse público para três agentes públicos de forma permanente e reiterada.



- Pág. 02/04 -

Em 23.11.2006, a 1ª. Câmara deste Tribunal baixou a Resolução RC1 – TC – 70/2006, assinando prazo à Mesa da Câmara para fins de implementação de medidas administrativas e legislativas com vista à edição de lei própria e específica criando os cargos e funções daquela estrutura organizacional, seguida da realização de concurso público, para provimento de cargos e funções erroneamente classificados como de livre provimento, sob pena de responsabilidade.

O interessado não veio aos autos para apresentar justificativa, e, em 03.05.2007, a 1ª. Câmara emitiu o Acórdão AC1 TC – 560/2007, para aplicar multa ao Presidente da Câmara, Sr. Antonio Vicente de Andrade e determinar a adoção de providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto na Resolução RC1 – TC - 70/2006.

Em, 25.06.2007, o interessado interpôs recurso de revisão contra a decisão da 1ª. Câmara, e, em 19.03.2008, o Tribunal Pleno deu provimento ao recurso para desconstituir a aplicação da multa ao Sr. Antonio Vicente de Andrade, assinando prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente da Câmara, com vistas ao fiel cumprimento das determinações contidas na prefalada Resolução, consoante Acórdão APL - TC — 141/2008.

A **Presidente da Câmara,** Sra. Maria da Paz Tavares da Silva, **veio aos autos** e apresentou esclarecimentos, não acatados pelo órgão técnico.

O Ministério Público junto ao Tribunal na cota de fls. 234, observou que a Presidente da Câmara tentou conferir cumprimento à decisão do Tribunal, porquanto apresentou projeto de lei ao Poder Legislativo Mirim, concernente à estruturação do quadro de pessoal da Câmara, mas tal projeto não foi aprovado pelo seus pares. Finalizou o "Parquet", opinando pela concessão de novo prazo à Presidente da Câmara para que promova medidas administrativas e legislativas necessárias à edição de lei, criando cargos para o quadro de pessoal desse Poder, seguida da realização de concurso público.

Durante o **biênio 2009/2010**, este Relator **assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 12.02.2009, e, em **01.08.2011**, **devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de praxe.



- Pág. 03/04 -

VOTO DO RELATOR

Em pesquisa ao SAGRES /2011, verifica-se que as irregularidades constatadas no presente processo ainda persistem, porquanto o quadro de pessoal da Câmara de Salgado de São Felix é composto exclusivamente de cargos comissionadas, entre estes, cargos de natureza efetiva, a saber: Mensageiro (1), Auxiliar de Serviço (1) e Auxiliar Legislativo (7).

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- Declaração do não cumprimento da determinação constante no Acórdão APL – TC – 141/2008.
- Encaminhamento deste processo ao Relator das contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para acompanhamento da matéria conjuntamente com a prestação de contas de 2011.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07858/99, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em:

- I. Declarar o não cumprimento da determinação constante no Acórdão APL TC 141/2008.
- II. Determinar o encaminhamento deste processo ao Relator das contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para acompanhamento da matéria conjuntamente com a prestação de contas de 2011.



- Pág. 04/04 –

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes — Presidente em exercício da 2a. Câmara
Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal